SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304816 - DF (2026/0258276-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BENITO SARNO
ADVOGADOS	:	RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154
		RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
		ISRAEL LEAL DE SOUSA - DF078730
		GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a percepção de indenização de anistia política em prestação mensal, continuada e permanente, uma vez que a aposentadoria que percebe decorreu de reintegração que não observou o seu enquadramento na forma correta. Na sentença, julgou-se os pedidos improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA60105715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:22
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 90734755-80e5-4630-b29a-d42da913a0d0

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:22
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 90734755-80e5-4630-b29a-d42da913a0d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304816 - DF (2026/0258276-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BENITO SARNO
ADVOGADOS	:	RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154
		RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
		ISRAEL LEAL DE SOUSA - DF078730
		GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a percepção de indenização de anistia política em prestação mensal, continuada e permanente, uma vez que a aposentadoria que percebe decorreu de reintegração que não observou o seu enquadramento na forma correta. Na sentença, julgou-se os pedidos improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59219012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 00c99649-c847-4243-93a5-fa01e1f4839e

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA NO CASO DE READMISSÃO EM RAZÃO DE ANISTIA POLÍTICA, SALVO PARA COMPENSAR EVENTUAIS DIFERENÇAS DECORRENTES DA DEMISSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.
>
> 1. Anistiados que tiverem seu status anterior restaurado, ou seja, tiveram o direito de retono ao trabalho assegurado, não poderiam de forma alguma serem agraciados com um benefício vitalício, posto que já haviam sido reparados pelo Estado, implicando em dupla indenização da mesma natureza.
>
> 2. Readmitido ao emprego em virtude de sua anistia política, de fato, cessa a perseguição política por eles sofrida, impossível, portanto, a cumulação de benefícios advindos da condição de anistiado político a eles reconhecida (art. 16 da Lei 10.559/02).
>
> 3. O valor da prestação mensal, permanente e continuada para ressarcir os anistiados, deve-se, tão somente, com relação às diferenças salariais advindas de demissão movida por razões políticas e não pelo valor integral de seu salário, já que voltaram ao trabalho também em virtude do reconhecimento da anistia política.
>
> 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

Acórdão Recorrido (fls. 392-398). O órgão julgador enfrentou a controvérsia atinente à reparação econômica de anistiado político sob a forma de prestação mensal, permanente e continuada, quando já assegurada a readmissão ao trabalho. Ao final, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Petição de Recurso Especial (fls. 424-437). O recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial (fls. 457-459). Delimitou os requisitos de trânsito do REsp e concluiu pela inadmissão, apontando, em síntese, a necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF), tentativa de superação da jurisprudência atual do STJ, ausência de demonstração de

Documento eletrônico VDA59219012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 00c99649-c847-4243-93a5-fa01e1f4839e

violação frontal a norma federal infraconstitucional, e manejo do Recurso Especial como se terceira instância ordinária fosse. Acrescentou que o acórdão do colegiado ostenta ampla fundamentação, não evidenciando vícios do art. 1.022 do CPC/2015, tampouco divergência jurisprudencial qualificada (fls. 458).

Petição de Agravo em Recurso Especial (fls. 463-471). O agravante impugnou a decisão de inadmissibilidade.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> Verifica-se, portanto, que o Colendo TRF da l Região não se manifesto acerca das questões elencadas acima, questões essas de extrema importância para o deslinde da controvérsia, na medida em que o exame das omissões apontadas nos declaratórios poderia modificar a conclusão do v. acórdão recorrido, com o deferimento do pedido, data maxima venha.
> Como as decisões judiciais devem estar devidamente fundamentadas, a teor do art. 489, II do NCPC, a recusa do Colendo TRF da l a Região em analisar a matéria acima mencionada, apesar de devidamente provocado através de embargos declaratórios, constitui negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, II e 1.022, II do NCPC.
> [...]
> O d. Juizo a quo desconsiderou o fato de que a vedação contida no artigo 16, da Lei n° 10.559/02 refere-se à cumulação de pagamentos ou benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, ou seja, veda o recebimento cumulado pelo anistiado de valores referentes à reparação concedida em decorrência da declaração de sua anistia política. A partir do momento que o anistiado é reintegrado, não recebe benefício indenizatúrio e sim remuneração pelo trabalho desenvolvido.
> [...]
> Assim, está evidente que o reenquadramento se deu em categoria inferior, existindo, portanto, patente descumprimento aos artigos 1° e 6° da Lei de Anistia, que garante toda a evolução funcional e seus consectários aos anistiados políticos. Note - se que a referida Lei de Anistia garante ao Anistiado os direitos a que fazia jus à época, bem como a incorporação de gratificações e de todos os direitos e vantagens concedidos à situação jurídica da categoria profissional durante o período de afastamento.
> [...]

Documento eletrônico VDA59219012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 00c99649-c847-4243-93a5-fa01e1f4839e

> A Lei 10359/02 não impede que, mesmo tendo retornado, o anistiado receba a prestação mensal para que seja efetiva a compensação pelo período cm que esteve fora do serviço público federal por motivos exclusivamente políticos, já que os incisos do artigo 1°, da Lei n° 10.559/02 não são excludentes entre si, podendo o anistiado ser reintegrado e receber reparação econômica de caráter indenizatório.
>
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> O art. 16 da Lei 10.559/02 veda a percepção acumulada de qualquer outro pagamento ou benefício com o mesmo fundamento, razão pela qual é incabível a percepção de prestação mensal e continuada.
>
> [...]
>
> Desta forma, os anistiados que tiverem seu status anterior restaurado, ou seja, tiveram o direito de retorno ao trabalho assegurado, não poderiam de forma alguma serem agraciados com um benefício vitalício, posto que já haviam sido reparados pelo Estado, implicando em dupla indenização da mesma natureza.
>
> [...]
>
> Ora, tendo sido os autores readmitidos ao emprego em virtude de sua anistia política, de fato, cessa a perseguição política por eles sofrida, impossível a cumulação de benefícios advindos da condição de anistiado político a eles reconhecida.
>
> [...]
>
> Desta forma, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, para ressarcir os anistiados, deve-se, tão somente, com relação às diferenças salariais advindas de demissão movida por razões políticas e não pelo valor integral de seu salário, já que voltaram ao trabalho também em virtude do reconhecimento da anistia política.
>
> Logo, não há qualquer ilegalidade no ato de revisão das mencionadas prestações mensais permanentes e continuadas por parte da Administração Pública, tal diferença é preconizada no art. 6° da Lei n° 10.559/02
>
> [...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Ademais, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório

Documento eletrônico VDA59219012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 00c99649-c847-4243-93a5-fa01e1f4839e

constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Por fim, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).
>
> 3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na

Documento eletrônico VDA59219012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 00c99649-c847-4243-93a5-fa01e1f4839e

petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 00c99649-c847-4243-93a5-fa01e1f4839e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.304.816 / DF

Número Registro: 2026/0258276-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00613866520114013400 613866520114013400

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENITO SARNO
ADVOGADOS	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
	RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
	RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
	RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154
	ISRAEL LEAL DE SOUSA - DF078730
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:14
Código de Controle do Documento: 5f5eddab-8dbc-4e95-bdd7-25564a99a916

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:14
Código de Controle do Documento: 5f5eddab-8dbc-4e95-bdd7-25564a99a916